



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138499 - SP (2025/0497935-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : SUSY GOMES HOFFMANN - SP103145
SUSETE GOMES - SP163760
RODOLFO MURARO FEITOZA - SP299732
EDUARDO ALMEIDA FABBIO - SP245804
ROBERTO DE FARIA MIRANDA - SP249111
THIAGO DE MELLO ALMADA RUBBO - SP306980
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO DE ALCANTARA CURSOS
ADVOGADO : LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO - SP163054

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRADO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso especial é o instrumento processual adequado para discutir violação ou divergência jurisprudencial quanto a lei federal, conforme preconiza o art. 105, III, *a e c*, da CF/88. Nesse jaez, para atender tal mister, é necessário que nas razões recursais sejam apresentados argumentos jurídicos claros e precisos sobre como o eg. Tribunal *a quo* teria violado ou interpretado de forma divergente determinado dispositivo de lei federal.

2. No caso, não foi realizado o devido cotejo analítico entre os acórdãos comparados, inviabilizando a demonstração do dissenso pretoriano.

3. É vedado à parte inovar em suas razões recursais, em sede de agrado interno, trazendo novas questões não suscitadas oportunamente no recurso especial ou nas contrarrazões ao recurso especial, tendo em vista a configuração da preclusão consumativa.

4. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138499 - SP (2025/0497935-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : SUSY GOMES HOFFMANN - SP103145
SUSETTE GOMES - SP163760
RODOLFO MURARO FEITOZA - SP299732
EDUARDO ALMEIDA FABBIO - SP245804
ROBERTO DE FARIA MIRANDA - SP249111
THIAGO DE MELLO ALMADA RUBBO - SP306980
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO DE ALCANTARA CURSOS
ADVOGADO : LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO - SP163054

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso especial é o instrumento processual adequado para discutir violação ou divergência jurisprudencial quanto a lei federal, conforme preconiza o art. 105, III, *a* e *c*, da CF/88. Nesse jaez, para atender tal mister, é necessário que nas razões recursais sejam apresentados argumentos jurídicos claros e precisos sobre como o eg. Tribunal *a quo* teria violado ou interpretado de forma divergente determinado dispositivo de lei federal.

2. No caso, não foi realizado o devido cotejo analítico entre os acórdãos comparados, inviabilizando a demonstração do dissenso pretoriano.

3. É vedado à parte inovar em suas razões recursais, em sede de agravo interno, trazendo novas questões não suscitadas oportunamente no recurso especial ou nas contrarrazões ao recurso especial, tendo em vista a configuração da preclusão consumativa.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.560-1.567) interposto por PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, às fls. 1.555-1.556, que não conheceu do recurso sob o fundamento de que a divergência jurisprudencial não foi demonstrada.

Em suas razões recursais, PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA sustenta, em síntese, que *"o referido recurso foi interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea "a" e não alínea "c", razão pela qual não é requisito para sua admissão a comprovação da*

divergência jurisprudencial, mas tão somente a violação aos dispositivos legais, o que restou demonstrado pela Agravante" (fl. 1.564 - destaques no original).

Afirma que o apelo nobre, pela alínea "a" do permissivo constitucional, indica ofensa aos arts. 373 e 1.022 do CPC/2015.

Devidamente intimado, LUIZ FERNANDO ALCÂNTARA CURSOS apresentou impugnação às fls. 1.574-1.584, sustentando a inadmissibilidade do recurso, requerendo, por fim, a majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

O recurso em apreço não merece prosperar, na medida em que não foram apresentados argumentos jurídicos aptos a ensejar a modificação da decisão agravada.

Nas razões do apelo nobre (fls. 1.463-1.482), manejado com arrimo na **alínea "c" do permissivo constitucional**, PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA alega que *"(...) É evidente que o equívoco decorreu da análise de tal certidão dissociada das demais provas, pois, quando analisada em conjunto, é inevitável a conclusão que corrobora que a Recorrida atuou pela Microlins, depois pela Micromix e, posteriormente, como Instituto Bel e Tech Formação Profissional. Mais do que isso, a certidão do oficial de justiça foi valorada de forma errada, porque embora seja claro que ela atestou a existência da empresa Instituto Bel e Tech Formação Profissional em 2015, ela não pode servir de prova e de fundamento da decisão judicial de que não houve uma unidade Micromix no período da não concorrência (...)"* (fl. 180).

Por sua vez, a il. Presidência desta eg. Corte não conheceu do recurso, conforme decisão da qual se decalca o seguinte excerto (fl. 234):

"Por meio da análise do recurso de PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA, verifica-se que não foi comprovada a divergência jurisprudencial, porquanto a parte recorrente sequer indicou acórdão paradigma ou julgado que atenda os requisitos legais e regimentais necessários ao conhecimento do apelo, nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "Não se pode conhecer de recurso especial interposto com fundamento no III, "c", da Constituição Federal art. 105, se, como no caso dos autos, não estiver comprovado nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil/2015; e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ". (AgInt no AREsp n. 1.702.387/DF, rel. Ministra Isabel Gallotti, Quarta Turma, D Je de 17.8.2022.)

(...)

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do § 11, do Código de Processo Civil, art. 85, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso." (g. n.)

Como sabido, o recurso especial é o instrumento processual adequado para discutir violação ou divergência jurisprudencial quanto a lei federal, conforme preconiza o art. 105, III, a

e c, da CF/88. Para atender tal mister, é necessário que nas razões recursais sejam apresentados argumentos jurídicos claros e precisos sobre como o eg. Tribunal *a quo* teria violado ou interpretado de forma divergente determinado dispositivo de lei federal.

Outrossim, a admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige, para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, o cotejo analítico dos julgados confrontados, expondo-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos, a fim de demonstrar a similitude fática entre o acórdão impugnado e o paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ. Nesse sentido, destacam-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE. (...)

2. No caso, o recorrente não logrou demonstrar a divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Isto porque a interposição de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional reclama o cotejo analítico dos julgados confrontados a fim de restarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, máxime quando não configurada a notoriedade do dissídio.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1896023/SC, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA E INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. LUCROS CESSANTES QUE NÃO SÃO DEVIDOS. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

3. Ademais, nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando não demonstrada, como no caso em apreço, a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.367.519/SP, relator **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 1/4/2019 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DA REPARAÇÃO MORAL. REVISÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. ALTERAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA DAS PARTES. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS DECORRENTES DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (...)

3. Para a caracterização do alegado dissídio jurisprudencial, deve o recorrente demonstrar a similitude fática, indicando as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como deve indicar a lei federal a que foi atribuída interpretação divergente, sob pena de não serem atendidos os requisitos previstos no art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255, § 2º, do RISTJ. (...)

6. Agravo interno desprovido."

No caso, não foi realizado o devido cotejo analítico entre os acórdãos em comparação, o que inviabiliza a demonstração da divergência pretoriana.

Registre-se, ainda, que, ao contrário do alegado no agravo interno, o apelo nobre não indica que foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, sendo que tampouco aponta de forma clara a violação aos arts. 373 e 1.022 do CPC/2015.

Impende salientar, ainda, que, segundo a iterativa jurisprudência desta eg. Corte, é vedado à parte inovar em suas razões recursais, em sede de agravo interno, trazendo novas questões não suscitadas oportunamente no recurso especial ou nas contrarrazões ao recurso especial, tendo em vista a configuração da preclusão consumativa. Nesse sentido, destacam-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REFLEXOS DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. TESES ALEGADAS APENAS NAS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO. (...)

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a questão alegada apenas nas razões do agravo interno configura inovação recursal, não merecendo, pois, conhecimento.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 1.350.524/RS, relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024 - g. n.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. FRAUDE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. (...)

2. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal. (...)

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.475.827/PR, relator **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 21/3/2024 - g. n.)

Por fim, não merece ser acolhido o pedido formulado em impugnação do presente agravo interno quanto à majoração dos honorários advocatícios recursais.

Com efeito, a orientação jurisprudencial da **Corte Especial** do STJ é no sentido de que *"não haverá honorários recursais no julgamento de Agravo Interno e de Embargos de Declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015"* (AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Relator para acórdão Ministro **HERMAN BENJAMIN**, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019).

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.138.499 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0497935-1

Número de Origem:

00123417520118260292

123417520118260292

123417520118260292292012011012341

292012011012341

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : SUSY GOMES HOFFMANN - SP103145

SUSETTE GOMES - SP163760

RODOLFO MURARO FEITOZA - SP299732

EDUARDO ALMEIDA FABBIO - SP245804

ROBERTO DE FARIA MIRANDA - SP249111

THIAGO DE MELLO ALMADA RUBBO - SP306980

AGRAVADO : LUIZ FERNANDO DE ALCANTARA CURSOS

ADVOGADO : LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO - SP163054

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
FRANQUIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : SUSY GOMES HOFFMANN - SP103145

SUSETTE GOMES - SP163760

RODOLFO MURARO FEITOZA - SP299732

EDUARDO ALMEIDA FABBIO - SP245804

ROBERTO DE FARIA MIRANDA - SP249111

THIAGO DE MELLO ALMADA RUBBO - SP306980

AGRAVADO : LUIZ FERNANDO DE ALCANTARA CURSOS
ADVOGADO : LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO - SP163054

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026